



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se onde couber:

Inclua-se a Medida Provisória nº 927, de 2020 o seguinte artigo:

Art. X. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos que tenham como atividade a navegação aquaviária, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. XX. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art.X. poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de folgas, de banco de horas ou remuneradas como hora extra

JUSTIFICAÇÃO

A permissão para alteração da jornada ou escala de trabalho em caráter temporário e excepcional tem como finalidade reduzir a exposição dos trabalhadores à conglomeração de pessoas devido ao COVID -19, através de trocas menos frequentes de turmas, aumentando a segurança não só dos colaboradores, mas também a dos seus familiares nos aspectos sanitários e de saúde.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A presente emenda também visa atender às orientações governamentais para que as empresas implementem medidas estratégicas com o intuito de assegurar a manutenção das atividades essenciais ao País.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20433.98556-10